



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2021

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.509, de 2021, altera a legislação tributária para permitir que possa figurar como dependente na apuração do Imposto sobre Pessoa Física (IRPF) a pessoa com deficiência física que, mesmo tendo superado o limite etário e sendo capacitada para o trabalho, durante o ano-calendário base não tenha percebido como renda quantia superior a soma das deduções autorizadas por lei.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, atualmente, não autoriza a dedução quando o dependente, que tenha deficiência, trabalhe ou tenha ultrapassado o limite etário. Contudo, de acordo com a Justificação, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.583, deu uma leitura constitucional aos incisos III e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite a inclusão como dependente a pessoa com deficiência nos termos do vindicado no PL.





O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Despachado a esta Comissão, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de alteração legislativa sob o prisma que melhor assegure às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive com a eliminação de tratamentos discriminatórios que reduzam sua inserção social, como bem prescreve o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Justificação do nobre Autor da proposição aqui analisada declara bem sobre a consonância do proposto com a jurisprudência do STF. No âmbito da ADI nº 5583/DF ficou decidido que, para restarem amparados constitucionalmente, os incisos III e V da Lei nº 9.250, de 1995, devem ser interpretados de forma a *“estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”*.

A decisão deixa claro que as pessoas com deficiência fazem parte de um grupo vulnerável que, por isso, recebem especial proteção constitucional. Além do mais, da forma como estava sendo aplicado os incisos III e V da Lei nº 9.250, de 1995, ofendia à igualdade material (fixada no art. 5º, caput, da CF/1988; arts. 2, 4, 5, 8 e 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Dependência – CDPD), visto que havia uma discriminação indireta contra as pessoas com deficiência.





As pessoas com deficiência têm condições físicas ou mentais que restringem sua capacidade laborativa, por isso, a chance de elas conseguirem se alocar no mercado é reduzida.

Ademais, a decisão do tribunal reclama que os incisos III e V da Lei nº 9.250, de 1995, da forma como se apresentam, partem da presunção de que o dependente com deficiência, ao se mostrar capaz de trabalhar, deve começar a arcar com as suas próprias despesas. Contudo, como regra, não é isso que ocorre, pois a pessoa com deficiência segue, em alguma medida, representando um ônus financeiro para os seus genitores ou responsáveis.

Estamos completamente de acordo com a decisão exarada no âmbito do STF.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.509, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-15228



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562710500>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



CD210562710500
exEdit